



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**  
DECISÃO: PL Nº **156 2022**  
Processo: Prot. Nº **1124998/2020**  
Interessado: **ISOLDA ALVES GUALBERTO DE ANDRADE**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração e o seu respectivo arquivamento com base no parecer exarado pelo relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 088/2020, de 21 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea "c" do Art.73 da Lei nº 5.194/66, por se tratar de lavratura de auto de Infração 500019183/2020, em desfavor da pessoa jurídica ISOLDA ALVES GUALBERTO DE ANDRADE - CNPJ 26.588.523/0001-94, elaborado em 30/03/2020, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Ativa e cadastrada na Receita Federal desde 23/11/2016, tendo como atividade principal: - Fabricação de águas envasadas.); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *".....Relatório: Considerando que o Empreendedor ISOLDA ALVES GUALBERTO DE ANDRADE, CNPJ: 26.588.523/0001-94, com domicílio no seguinte endereço rua Bemvindo Alencar leitão, 133, Jardim Oasis, Cajazeiras- PB autuada, nos termos da lei nº 5.194/66, e da RESOLUÇÃO CONFEA nº 1.008/2004. O Auto de infração de nº 500019183/2020, foi encaminhado por AR, tendo sido recebido em 24/09/2020. O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara Especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. A autuada foi considerada REVEL. Foi enviado por AR para a Autuada um e-mail contendo cópia do Processo Nº 1124998/2020, comunicando a Decisão da Câmara especializada de N.88/2020, por meio do Ofício 54/2021 – CEMMQ. A autuada recorre da decisão da Câmara especializada protocolando um recurso ao Plenário em 26de julho de 2021. Comunicando que já possuía registro junto ao conselho Regional de Química, portanto, já havia regularizado o Fato gerador. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de nº 500019183/2020; contra a Pessoa Jurídica ISOLDA ALVES GUALBERTO DE ANDRADE, CNPJ: 26.588.523/0001-94, com domicílio no seguinte endereço rua Bemvindo Alencar leitão, 133, Jardim Oasis, Cajazeiras- PB. Considerando que se trata de área com sobreamento de atribuições para Profissionais com registro em conselhos distintos. Foi solicitado parecer jurídico sobre a obrigatoriedade da regularização junto ao CREA PB. Considerando que foi emitido o Parecer Técnico da ATEC para subsidiar a análise e relato do Processo em tela recomendando o arquivamento do auto de infração. Considerando o entendimento e já pacificado e havendo sobreamento de atribuições, regulados por Conselhos diferentes, permanece o registro promovido inicialmente. Fundamentação O artigo 1º que fixa os procedimentos para o registro, e combinado com os artigos 2º e 3º, da Resolução do CONFEA N.º 1.121, de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculadas aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Este*

46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Voto: Apresenta parecer favorável ao Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser arquivado este processo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer que defere pelo cancelamento do auto de infração e o seu respectivo arquivamento. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.***

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-